L E I Nº 1.240 DE 16 DE MAIO DE DE 2013

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de campo Florido, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído no Município de Campo Florido o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicletas, a ser denominado de MOTO-TAXI.

PARÁGRAFO ÚNICO – Esse serviço consiste na autorização para que motocicletas transportem passageiros no Município de campo Florido mediante cobrança de tarifa.

Art. 2º - Fica a Prefeitura Municipal responsável pela regulamentação e autorização para a exploração dos serviços de que trata esta lei, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se moto-taxi o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta.

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS EMPRESAS

Art. 4º - Para a obtenção da autorização, os interessados deverão apresentar requerimento à Prefeitura Municipal de Campo Florido, instruído com a seguinte documentação:

I – Documentos pessoais: RG, C.P.F. e Título de Eleitor de Campo Florido;
II – Certidão negativa fornecida pelos Cartórios distribuidor civil, criminal e de protestos desta comarca;
III – outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente.

§ 1º - No caso do Inciso II, deste artigo, será negada a inscrição se constar condenação não cumprida por crime doloso ou culposo.

§ 2º - O responsável pelo serviço deverá respeitar as disposições desta lei, facilitar a fiscalização municipal e:
I – manter o veículo em boas condições de trafego;
II –fornecer à administração municipal, sempre que solicitada, a relação atualizada de condutores;

III – manter a atividade toda frota no período diurno e, no mínimo um terço dela no período noturno;

IV – manter os condutores uniformizados com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Prefeitura Municipal;

V – comunicar à Prefeitura Municipal quaisquer alterações de localização de sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;

VI – manter os documentos obrigatórios em dia, sem rasuras ou adulterações;

VII – fiscalizar e orientar seus empregados;

VIII – ressarcir os passageiros e/ou contratantes pelas perdas e danos que causar àqueles, por ação ou omissão dos condutores;

IX – afixar, em local de visível e de fácil leitura, o alvará de funcionamento;

X – manter em dia o seguro obrigatório,

XI – arcar os custos hospitalares dos condutores e passageiros no caso de acidentes ocorridos durante a prestação dos serviços especificados nesta Lei;

XII – manter capacetes à disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão ser renovados no máximo a cada três anos;

XIII – Oferecer gratuitamente aos passageiros balaclava descartável para uso sob o capacete;

XIV – afastar do trabalho o condutor portador de moléstia infecto-contagiosa de natureza grave;

XV – encaminhar cadastro de condutores e veículos à Prefeitura Municipal e, atualiza-los a cada bimestre e quando solicitado.

§ 3º - O alvará de funcionamento da empresa, só será renovado, mediante vistoria da Prefeitura Municipal.

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 5º - Os Veículos destinados aos serviços de moto-táxi deverão possuir:

I – faixa padrão e com a inscrição moto-táxi visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo, expedida pela Prefeitura Municipal, em comum acordo com a Associação da Categoria;

II – tempo de uso máximo de cinco anos;

III – alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;

IV – cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

V – dois retrovisores;

VI – "mata-cachorro" dianteiro;

VII – aparador de linhas;

VIII – todos os equipamentos obrigatórios exigidos pela Prefeitura Municipal;

IX – documentação completa e atualizada;

X – potência mínima do motor de 125 (cento e vinte e cinco) até 250 (duzentos e cinqüenta) cilindradas, vedado o tipo "trail";

XI – licenciamento pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificação com placa e cor vermelha;

XII – inscrição na Prefeitura Municipal de Campo Florido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de moto-táxi, especialmente de motonetas, triciclos e quadriciclos.

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS CONDUTORES

Art. 6º - Sem prejuízos de outras obrigações legais, o condutor do serviço de moto-táxi deverá:

I – possuir habilitação na categoria há pelo menos um ano;

II – ter idade mínima de 19 anos;

III – gozar de boa saúde física e mental comprovada por atestado médico, o qual deverá ser renovado anualmente, e apresentar;

IV – dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco àquele;

V – dirigir a motocicleta dentro da velocidade regulamentada prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

VI – portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade expedido pela Prefeitura Municipal;

VII – manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e com colete de identificação, padrão, conforme determinado pela Prefeitura Municipal, contendo o timbre do serviço, o nome o telefone da empresa;

VIII – tratar os passageiros com urbanismo e respeito;

IX – aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previsto em lei;

X – cobrar apenas as tarifas fixadas pelo Município;

XI – estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

XII – orientar o passageiro a usar a balaclava descartável sob o capacete;

XIII – abster-se de transportar passageiros com volumes ou malas que coloquem em risco a segurança do transporte;

XIV – transportar um só passageiro de cada vez, com idade mínima de sete anos;

XV – obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;

XVII – abster-se de transportar passageiros alcoolizados.

DAS PENALIDADES

Art. 7º - As infrações aos dispositivos contidos no Código de Trânsito Brasileiro, as normas aplicadas a esta Lei, e às normas que a regulamentarem sujeitam a empresa operadora ou o moto-táxista, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do veículo;

IV – suspensão temporária da execução do serviço;

V – cassação da autorização para exercer a atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá à Prefeitura Municipal, estabelecer as faltas e as respectivas penalidades, bem como aplica-las aos infratores.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8° - As motocicletas utilizadas nos serviços de moto-táxi terão livre circulação no Município e seu ponto de atendimento será o local informado pelo prestador e cadastrado pelo Município.

§ 1° - Fica proibido ao moto-taxistas fazer ponto de atendimento nos pontos oficiais de táxis, caminhonetes e caminhões, nos de parada de ônibus, nos locais destinados a estacionamento público e nos estacionamentos regulamentados para uso específico.

§. 2° - Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o moto-táxista parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito.

§. 3° - Nos pontos de atendimento que prevê o caput deste artigo, será determinado o número de vagas nos estacionamentos, mediante vistoria feita pela Prefeitura Municipal, para posterior emissão de alvará.

Art. 9° - As tarifas dos serviços de moto-táxi serão de R$3,00 (três reais), podendo ser alteradas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro co contrato para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 10 – O número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de moto-táxi de Campo Florido, será limitado a 10 (dez) veículos.

Art. 11 – A exploração de novos pontos de serviços de moto-táxi, deverão ser indicados pelo interessado junto à Prefeitura Municipal.

Art. 12 – Os casos omissos serão solucionados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que observará as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 – O Chefe do Poder Público Municipal, quando for necessário, regulamentará a presente Lei por Decreto.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campo Florido (MG), de 16 de maio de 2.013.

ADEMIR FERREIRA DE MELLO
Prefeito Municipal